

Processo nº 575/2009
Data do Acórdão: 07JAN2010

Assuntos:
Efeitos de recurso
Caso julgado
Suspensão da instância

SUMÁRIO

1. O caso julgado ou a litispendência têm por finalidade obstar a decisões concretamente incompatíveis (que não possam executar-se ambas sem detrimento de alguma delas), a que em novo processo o juiz possa validamente estatuir de modo diverso sobre o direito, situação ou posição jurídica concreta definida por anterior decisão.

2. No caso de suspensão da instância nos termos do disposto no artº 223º/1 do CPC, o juiz pode suspender a instância por conveniência.

O relator

Lai Kin Hong

Processo nº 575/2009

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da RAEM

I - Relatório

A, aliás, **A**, 12^a Ré dos autos de acção especial de reforma de documentos, registada sob o nº CV1-02-0008-CPE, do Tribunal Judicial de Base, requereu, com fundamento na existência de uma relação de prejudicialidade entre a presente acção e uma acção registada sob o nº CV2-02-0004-CPE, a suspensão da instância.

Por despacho da Mm^a Juiz titular do processo foi o mesmo requerimento indeferido com fundamento no seguinte:

2. **A fls. 998 e ss** vem a 12^a Ré **A**, aliás, **A** requerer a suspensão da presente instância até decisão nos autos que, sob o nº CV2-02-0004-CPE, correm termos neste Tribunal.

Alega, em resumo, aquela Ré que, existe entre a presente e aquela acção uma relação de prejudicialidade relação essa que, dado o concreto estado dos autos, vem justificar a imediata suspensão da instância.

Na verdade, os pedidos formulados naquela acção na reconvenção deduzida nos presentes autos, mostram-se incompatíveis, ou mais rigorosamente, é o seu conteúdo mutuamente excludente.

Ouvidas as partes, apenas as Rés **B**, aliás, **B**, aliás **B** e **C** Inc, vieram responder a tal requerimento, alegando, em suma que, a questão da suspensão foi definitivamente decidida em sede de Acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância, a 27 de Abril de 2006 (fls. 788 ss).

Pedem ainda aquelas a condenação da 12^a Ré como litigante de má fé e no pagamento de indemnização no montante de MOP\$ 20.000,00.

Cumpre decidir.

Salvo o devido respeito por contrária opinião, entendemos que assiste razão às Rés **B**, aliás, **B**, aliás **B** e **C** Inc.

Senão, vejamos.

O Acórdão proferido a 27 de Abril de 2006, pelo Tribunal de Segunda Instância, veio decidir que "Com esse primeiro recurso resolvido acima, é logicamente de julgar também provido o segundo recurso da mesma STD M, da decisão de suspensão da instância da sua acção de reforma do livro de registo de acções, por uma razão muito simples, e portanto também nos termos algo diferentes dos sustentados pela STD M nesta parte. inexistindo nenhum pedido reconvenicional propriamente dito nos termos supra concluídos, cai por terra toda a base nuclear invocada pelo Mmo Juiz titular da acção para ordenar a suspensão da instância, ao que podemos acrescentar ainda a consideração de que a sorte da outra acção especial de reconhecimento (de transmissão de acções alegadamente endossadas à "C, Inc") não pode constituir obstáculo para o prosseguimento da acção de reforma do livro nos termos inicialmente peticionados pela STD M, na qual a dissidência principal tem a ver com a insistida inclusão no Livro a ser reformado, do averbamento da transmissão daquelas acções endossadas. Ou seja, não se vislumbra por ora nenhum motivo plausível para não fazer reformar, para já, o livro de registo de acções na medida do possível atentos os termos configurados pela STD M na petição inicial e mediante prova pertinente a produzir nesta parte, ficando depois apenas por resolver a questão do averbamento ou não da transmissão das acções visadas pelas duas contestantes, através da eventual quesitação em sede de saneador de factos essenciais a este respeito alegados na contestação, e da eventual comprovação ou não desses factos, e sem prejuízo de só nessa ulterior fase, ser concebível qualquer eventual hipótese de suspensão da instância da acção de reforma do livro na parte circunscrita a tal problemático averbamento de transmissão de acções endossadas".

Ora, em sede de Acórdão de 6 de Outubro de 2006, proferido pelo Tribunal de Última Instância, refere-se que "A suspensão de instância ordenada a fls. 695 ficou definitivamente revogada pelo Acórdão recorrido, porque a revogação não se baseou apenas em terem ficado prejudicados os recursos das partes quanto a essa matéria pelo provimento do recurso quanto à reconvenção, mas porque também se baseou em outro fundamento autónomo, sem ter havido impugnação das partes".

Salvo o devido respeito por contrária opinião, a decisão que revogou a suspensão da instância, transitou em julgado, não podendo este Tribunal violar aquele.

Assim, indefere-se o requerido.

Inconformada com a decisão de indeferimento do requerimento da suspensão da instância por ela formulado, veio a mesma 12ª Ré A interpor o presente recurso, concluindo que:

1. O requerimento de suspensão da instância com fundamento em pendência de causa prejudicial constitui um incidente da instância;
2. O despacho sob recurso, que não admitiu o incidente fundou-se, exclusivamente, na alegada verificação da exceção de caso julgado a qual, nos termos da disciplina processual que se cita, constitui uma exceção dilatória que obsta ao conhecimento do mérito do pedido;
3. Nos termos do disposto na alínea a) do no. 2 do Artigo 606º do Código de Processo Civil, ao recurso interposto de despacho que não admita o incidente deve ser fixado o regime de subida imediata, nos próprios Autos do incidente no caso em que o mesmo tenha sido processado conjuntamente com a causa principal e devendo, por isso, ser-lhe deferido efeito suspensivo nos termos do disposto no no. 1 do Artigo 607º do Código de Processo Civil.

4. O primeiro dos fundamentos invocados pelo Tribunal de Segunda Instância para revogar a suspensão foi, ele mesmo, revogado pelo Tribunal de Última Instância;
5. O fundamento autónomo de revogação da suspensão decretada pelo Venerando Tribunal de Segunda Instância não se baseia na inexistência de um ou de algum dos pressupostos substantivos de decretação daquela mas,

antes, apenas, na não verificação de uma condição - adjectiva - para a sua apreciação: a emissão de despacho saneador;

6. A decisão proferida pelo Tribunal de Segunda Instância não impede a reapreciação do pedido nos termos do n.º.2 do Artigo 576º do Código de Processo Civil uma vez verificada a condição;
7. Em 26 de Janeiro de 2007 o Tribunal Judicial de Base proferiu despacho saneador pelo que se verificou a condição de reapreciação da suspensão da instância;
8. O Acórdão do Tribunal de Última Instância não faz caso julgado quanto a esta matéria e deve ser interpretado nos limites e termos da decisão que refere, com respeito pelos termos condicionais em que decaiu a suspensão no Tribunal de Segunda Instância;

9. O pedido reconvenicional deduzido nos presentes Autos e o pedido deduzido nos Autos n.º. CV2-02-0004-CPE são incompatíveis entre si: o seu conteúdo é mutuamente excludente;
10. O pressuposto positivo de procedência do pedido deduzido nos presentes Autos constitui pressuposto negativo de procedência do pedido deduzido nos de n.º. CV2-02-0004-CPE;
11. A procedência da acção n.º. CV2-02-0004-CPE tira a razão de ser da existência da acção reconvenicional enxertada na presente acção;
12. A acção n.º. CV2-02-0004-CPE é prejudicial à presente acção;
13. Apenas não seria assim se se devesse entender que as ora Reconvintes

pudessem nestes Autos obter um juízo e decisão autónomos quanto ao averbamento da transmissão no livro; mas:

- a) Tal entendimento violaria o princípio do pedido;
- b) Tal entendimento não seria compatível com a natureza e propósito da acção de reforma de documentos;
- c) Tal entendimento significaria que não se encontravam verificados os pressupostos da dedução de pedido reconvenicional, o qual foi admitido, por decisão transitada em julgado, pelo Tribunal de Última Instância;

Normas jurídicas violadas pela decisão de que ora se recorre (indicação feita nos termos do disposto da alínea a) do nº. 2 do artigo 598º do Código de Processo Civil): **Artigos 223º, 576º e 607º, todos do Código de Processo Civil.**

Nestes termos, e nos mais em Direito consentidos que vós, Venerandos Juízes, muito doutamente suprireis, se requer que:

- a) **Seja admitida e julgada procedente, por legalmente justificada, a alegação quanto ao regime de subida e ao efeito do presente recurso, corrigindo o respectivo despacho nos termos do previsto na alínea b) do nº. 1 do Artigo 619º do Código de Processo Civil, devendo ao mesmo ser fixado o regime de subida imediata, nos próprios Autos do incidente de suspensão, e diferido efeito suspensivo;**
- b) **seja revogada o despacho de não admissão do incidente de suspensão da instância, porque legalmente injustificado, e substituída por Sentença que, conhecendo de mérito, julgue procedente o pedido de suspensão na instância, nos termos do artigo 223º do Código de Processo Civil.**

Mais requerendo que vos digneis ordenar a notificação da Opoente no incidente de suspensa para, querendo contra-alegar,

Mais requerendo que vos digneis ordenar os demais termos dos presentes até final

Para que, pela vossa douda palavra, se cumpra a consueta

JUSTIÇA!

A este recurso, contra-alegou apenas a autora Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL, pugnando pela improcedência do recurso.

II - Fundamentação

Antes de mais, cabe realçar que a este tribunal de recurso só cabe apreciar as questões que foram levantadas pela recorrente e que constituem o objecto do recurso, não tendo todavia obrigação de se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos nas alegações e contra-alegações pela recorrente e pela contra-alegante para sustentar a sua pretensão e a sua posição.

Assim, de acordo com as questões concretamente delimitadas na conclusão do recurso, são as seguintes três questões que constituem o objecto do recurso que nos cumpre apreciar.

1. Os efeitos do recurso;
2. Os efeitos do caso julgado da questão da suspensão da instância decidida no acórdão do TSI; e
3. O requerimento da suspensão da instância.

1. Os efeitos do recurso

Para a recorrente, nos termos do disposto no artº 606º/1 do CPC, ao presente recurso deve ser atribuído o efeito suspensivo, e não o efeito meramente devolutivo.

Com a interposição do presente recurso, pretende a ora recorrente ver ordenada a suspensão da presente instância com fundamento na existência de uma relação de prejudicialidade entre a presente acção e uma acção registada sob o nº CV2-02-0004-CPE.

Assim pela finalidade a que visa o recurso, a sua retenção não pode deixar de o tornar absolutamente inútil.

Deve portanto ser fixada a subida imediata ao presente recurso, tal com assim fez correctamente a Mm^a Juiz *a quo*.

Quanto ao modo de subida de recursos, o artº 603º reza que "*sobem nos próprios autos os recursos interpostos das decisões que ponham termo ao processo no tribunal recorrido ou suspendam a instância e aqueles que apenas subam com os recursos dessas decisões*".

Não sendo o objecto do presente recurso uma decisão que suspenda a instância, mas antes uma decisão que indeferiu o requerimento da suspensão da instância, não pode o presente recurso subir nos próprios auto, por força do disposto no citado artº 603º, a contrario e no artº 604º/1, do CPC, devendo sim subir em separado, tal como foi correctamente processado.

Quanto aos efeitos de recursos, o artº 607º do CPC reza que:

1. *Têm efeito suspensivo os recursos que subam imediatamente nos próprios autos.*
2. *Dos outros, só têm efeito suspensivo:*
 - a) *Os recursos interpostos de decisões sobre algum ou alguns dos pedidos formulados;*
 - b) *Os recursos interpostos de despachos que tenham aplicado multas;*
 - c) *Os recursos de despachos que tenham condenado no cumprimento de obrigação pecuniária, garantida por depósito ou caução;*
 - d) *Os recursos de decisões que tenham ordenado o cancelamento de qualquer registo;*
 - e) *Os recursos a que o juiz fixar esse efeito;*

f) Os recursos a que a lei atribuir expressamente esse efeito.

3. O juiz só pode atribuir efeito suspensivo ao recurso, nos termos da alínea e) do número anterior, quando o recorrente o tiver pedido no requerimento de interposição do recurso e, depois de ouvir o recorrido, reconhecer que a execução imediata da decisão pode causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Pelo que vimos supra, o presente recurso deve subir imediatamente em separado, assim não se integra em nenhuma das situações elencadas no citado artº 607º, não podendo deixar de ter efeito mera devolutivo.

Pelo que, é de indeferir o pedido da recorrente da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, mantendo o efeito meramente devolutivo já atribuído ao presente recurso pela Mmª Juiz a quo, que aliás já foi reafirmado nesta instância pelo despacho liminar, embora tabular, do relator.

2. O alcance do caso julgado no acórdão do TSI de 27ABR2006 sobre a questão da suspensão da instância.

Antes de entrar na apreciação desta questão, convém lembrar as suas vicissitudes ao longo da evolução da presente acção.

Pela acção intentada nos presentes autos, veio a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL, requerer a reforma do seu livro de registo de acções alegadamente desaparecido.

Em sede de contestação, vieram as rés **B**, aliás **B** e a **C** Inc. contestar, pugnando pela ineptidão do pedido de reforma do livro das acções e deduziu o pedido reconvenicional de reforma do livro das acções nos termos por elas peticionados, ou seja, fazer constar do livro a reformar o averbamento da transmissão das acções de **B** a favor do **C**, Inc ..

Foi admitido esse pedido reconvenicional.

Inconformada, veio a autora Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL recorrer dessa decisão que admitiu o pedido reconvenicional deduzido pelas duas rés contestantes.

Admitido o recurso com subida diferida, a Mm^a Juiz titular ordenou, entretanto, a suspensão da instância da presente acção de reforma do livro de registo de acções por entender haver uma outra acção que aquelas duas contestantes intentaram para que fosse condenada a aqui autora Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL a reconhecer a transmissão das acções de **B** a favor de **C**, Inc ..

Inconformada, veio a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL recorrer dessa decisão que ordenou a suspensão da instância.

Notificadas da interposição desse recurso, as rés **B** e **C** Inc., vieram interpor recurso subordinado.

Admitidos esses últimos dois recursos, que subiram, juntamente com aquele outro interposto pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL, do despacho que admitiu o pedido reconvenicional deduzido pelas rés **B** e **C** Inc ..

Por acórdão do TSI tirado no processo nº 74/2006 em 27ABR2006, foi julgado procedente o recurso interposto pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL, revogando o despacho que admitiu o pedido reconvenicional, julgado procedente o recurso principal interposto pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL, revogando a decisão que determinou suspensão da instância e determinada a não admissão do recurso subordinado interposto pelas rés.

Atendendo ao termos da fundamentação desse acórdão do TSI de 27ABR2006, as razões que levaram o TSI a julgar procedente o recurso que tinha por objecto a decisão que ordenou a suspensão da instância são a ai decidida inexistência do pedido reconvenicional e a seguinte consideração:

*"a sorte da outra acção especial de reconhecimento (de transmissão de acções alegadamente endossadas a **C**, Inc.) não pode constituir obstáculo para o prosseguimento da acção de reforma do livro nos termos inicialmente peticionados pela STDM, na qual a dissidência principal tem a ver com a insistida inclusão no livro a ser reformado, do averbamento da transmissão daquelas acções endossadas. Ou seja, não se nos vislumbra por ora*

nenhum motivo plausível para não fazer reformar, para já o livro de registo de acções na medida do possível atentos os termos configurados pela STDM na petição inicial e mediante a prova pertinente a produzir nesta parte, ficando depois apenas por resolver a questão de averbamento ou não da transmissão das acções visadas pelas duas contestantes, através da eventual quesitação em sede de saneador de factos essenciais a este respeito alegados na contestação, e da eventual comprovação ou não desses factos, e sem prejuízo de só nessa ulterior fase, ser concebível qualquer eventual hipótese de suspensão da instância da acção de reforma do livro na parte circunscrita a tal problemático averbamento de transmissão de acções endossadas.

"

Posteriormente, em sede do recurso interposto para o TUI do acórdão do TSI de 27ABR2006, o TUI acabou por revogar o acórdão recorrido do TSI na parte que revogou o despacho que admitira o pedido reconvenicional formulado por **B** e **C** Inc., ficando a subsistir o despacho do Mm^o Juiz da primeira instância que o admitira.

Em relação à suspensão da instância, o mesmo acórdão do TUI entende que a suspensão de instância ordenada a fls. 695 ficou definitivamente revogada pelo acórdão do TSI, porque a revogação não se baseou apenas em terem ficado prejudicados os recursos das partes quanto a essa matéria pelo provimento do recurso quanto à reconvenção, mas porque também se baseou em outro fundamento, sem ter havido impugnação das partes.

Transitada a decisão que admitiu a reconvenção, foi elaborado o despacho saneador especificando e quesitando não só factos alegados pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL no requerimento da reforma do livro, como também factos alegados por **B** e **C** Inc., na reconvenção definitivamente admitida por força do Doute Acórdão do TUI.

Mais tarde, foi formulado pela 12^a ré **A**, ora recorrente, o requerimento da suspensão da instância até decisão nos autos de acção em que **B** e **C**, aqui rés, pediram a condenação da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL no reconhecimento da alegada transmissão das acções de **B** a favor de **C**.

Por despacho datado de 270UT2007, foi esse requerimento indeferido com fundamento na existência de caso julgado quanto à questão de suspensão da instância.

Não se conformando com essa decisão que indeferiu a requerida suspensão, traz à nossa apreciação a ré **A** o presente recurso.

Apreciando.

Põe-se aqui a questão de saber se o eventual deferimento da pretendida suspensão pelo ré **A**, ora recorrente, ofende ou não o caso julgado.

O conceito de caso julgado encontra-se definido no artº 416º/1 do CPC.

Diz-se que caso julgado a repetição de uma causa.

Por sua vez, o artº 417º/1 estabelece que se repete a causa quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.

São as tradicionalmente denominadas três identidades.

Como ensina o Prof. Manuel de Andrade, o caso julgado ou a litispendência têm por finalidade obstar a decisões concretamente incompatíveis (que não possam executar-se ambas sem detrimento de alguma delas), a que em novo processo o juiz possa validamente estatuir de modo diverso sobre o direito, situação ou posição jurídica concreta definida por anterior decisão - cf. Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra Editora, 1993, pág. 318 e 319.

In casu, perante as vicissitudes acima vistas, parece que não há dúvidas quanto à verificação das duas das três identidades, isto é, identidade dos sujeitos e identidade do pedido, uma vez que estão em jogo partes dos presentes autos de reforma do livro e que a decisão sedimentada com o Acórdão do TUI visa definir a questão da suspensão da instância e o pedido ora formulado pela ré **A** visa exactamente à suspensão da instância.

Só resta saber se se verifica a terceira identidade quanto à causa

de pedir.

Ora, o Acórdão do TSI de 17ABR2006 determinou a revogação do despacho recorrido da primeira instância com fundamento na não admissão do pedido reconvenicional e na inexistência de obstáculo para o prosseguimento da acção de reforma do livro nos termos inicialmente peticionados pela STDM.

Posteriormente, em sede do recurso interposto dessa decisão da segunda instância, veio o Venerando TUI revogar a parte do Acórdão do TSI que ordenou a não admissão da reconvenção, tendo dito expressamente a subsistência da parte que revogou a decisão recorrida que ordenou a suspensão da instância.

Vistas bem as coisas, salta à vista que não há uma exacta correspondência entre o fundamento de não suspensão da instância definitivamente decidida pelo tribunal e os motivos ora invocados pela requerida **A**, ora recorrente, para sustentar a sua pretensão de suspensão da instância.

Pois, com o entendimento consubstanciado no duto Acórdão do TUI que interpretou o Acórdão do TSI de 27ABR2006, a revogação da decisão de suspensão da instância proferida em primeira instância é porque atendendo à fase processual no momento da decisão, a pendência de uma acção especial de reconhecimento (da transmissão de acções alegadamente transmitidas a **C**, Inc.) não podia constituir obstáculo para o prosseguimento da acção de reforma do livro nos termos inicialmente peticionados.

Ora, com a admissão do pedido reconvenicional em última instância confirmada no Acórdão do TUI, o *thema probandum* já se tornou alargado por forma a abranger também factos alegados pelas reconvintes para sustentar a sua pretensão de ver o livro a ser reformado nos termos por elas peticionados, ou seja, com a inclusão da **C** no elenco dos accionistas no livro a reformar.

Assim, na apreciação do requerimento da suspensão da instância formulada pela requerida **A**, o tribunal não se debruça sobre a matéria de facto totalmente idêntica àquela em que se alicerçou a decisão de não suspensão da instância, proclamada pelo TSI e transitada em julgado por ausência de impugnação, embora com a fundamentação já parcialmente amputada (na parte que diz

respeito à reconvenção) por força do duto Acórdão do TUI.

Ou seja, a decisão já transitada em julgado consubstanciada no Acórdão do TSI tirado em 27ABR2006 não discutiu nem definiu exactamente aquilo que com o requerimento da requerida **A** o tribunal tem de discutir e definir.

Por isso, o caso julgado do Acórdão do TSI no que diz respeito à suspensão da instância não impede que, na sequência do requerimento formulados nos termos diversos pela ora recorrente, se discuta a pretendida suspensão da instância, pois naquele Acórdão que, na sequência da amputação operada no duto Acórdão do TUI da parte do seu fundamento, se limitou a revogar a decisão de suspensão tomada em primeira instância dizendo, em traços gerais, a existência de uma outra acção especial (de reconhecimento da transmissão das acções a favor da **C**, Inc.) não constitui obstáculos para o prosseguimento da acção de reforma do livro nos precisos termos peticionados pela STDM.

Só que agora já não nos cabe averiguar se há obstáculos para o prosseguimento da acção de reforma do livro nos precisos termos peticionados pela STDM, mas sim se há obstáculos para o prosseguimento nos precisos termos peticionados quer na petição inicial quer no pedido reconvenicional.

Assim, é de revogar a decisão *a quo* que indeferiu o requerimento da requerida suspensão com fundamento na existência de caso julgado.

3. O requerimento da suspensão da instância.

É por força da regra da substituição consagrada no artº 630º do CPC, passemos a debruçar-nos sobre a questão de saber se procede o requerimento da suspensão insistido pela ré **A**, ora recorrente.

De acordo com os elementos constantes dos autos, a ré **A** veio requerer a suspensão da presente instância até que fosse proferida a decisão nos autos de acção registada sob o nº CV2-02-0004-CPE.

Essa acção foi intentada pelas suas aqui co-rés **B** e **C**, Inc., com o

pedido de condenação da STDM, aqui autora da presente acção de reforma do livro, no reconhecimento da alegada transmissão das acções de **B** a favor de **C**, Inc ..

Alega, em resumo, a ré **A**, ora recorrente que, existe entre a presente acção de reforma e aquela acção de reconhecimento uma relação de prejudicialidade, relação essa que , dado o concreto estado dos autos, vem justificar a imediata suspensão da instância.

O artº 223º/1 do CPC preceitua que o tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta.

Interesse pois apurar se a acção de reconhecimento da transmissão das acções é ou não prejudicial em relação à acção de reforma do livro de registo das acções.

Ao comentar o artº 284º do CPC de 1939 (correspondente ao nosso artº 223º), ensina Alberto dos Reis que não é por necessidade que o juiz suspende a instância, mas por razão de conveniência que o juiz suspende a instância - cf. Alberto dos Reis, in Comentário ao Código de Processo Civil, vol. 3º, Coimbra Editora, 1946, pág. 268.

O mesmo mestre cita ainda os dizeres do Prof. Manuel de Andrade, que defende que *"verdadeira prejudicialidade e dependência só existirá quando na primeira causa se discuta, em via principal, uma questão que é essencial para a decisão da segunda e que não pode resolver-se nesta em via incidental, como teria de o ser, desde que a segunda causa não é reprodução, pura e simples, da primeira. Mas nada impede que se alargue a noção de prejudicialidade, de maneira a abranger outros casos. Assim pode considerar-se como prejudicial, em relação a outro em que se discute a título incidental uma dada questão, o processo em que a a mesma questão é discutida a título principal"(subl.nosso).*

É justamente o caso em apreço, com a admissão do pedido reconvenicional, o juiz da presente acção de reforma do livro não se encontra impedido de resolver a questão de alegada transmissão das acções, mas o certo é que se limita a resolvê-la aqui a título incidental, ao passo que naquela acção de

reconhecimento a questão da alegada transmissão é discutida a título principal.

Tal como vimos no defendido pelo Prof. Alberto dos Reis, o juiz da causa subordinada não se sente impossibilitado (por incompetência ou por falta de elementos) de julgar ele próprio a questão que constitui questão principal a ser apreciada numa outra acção pendente (a prejudicial), ou seja, não quer dizer que essa questão não possa ser resolvida naquela acção (a subordinada), mas sim são as razões de conveniência que aconselham a suspensão da instância da causa subordinada até que seja decidida na causa (prejudicial) em que a questão é discutida a título principal.

Compreende-se perfeitamente essa lógica, pois estão subjacentes ao artº 223º/1 as considerações de economia e coerência dos julgamentos - cf. Alberto dos Reis, op. cit. Pág. 272.

In casu, tendo em conta o que foi alegado e peticionado pelas rés **B** e **C** Inc. no pedido reconvenicional deduzido nos presentes autos, definitivamente admitido por força do estatuído no douto Acórdão do TUI, a reforma ou não do livro nos precisos termos peticionados por essas duas rés constitui já o objecto da apreciação e será decidida pelo juiz da presente causa.

Só que por razões que vimos, a decisão favorável ou não da reforma, nos termos peticionados por elas, ou seja, no livro a reformar com a inclusão do registo das alegadas transmissões das acções a favor da **C**, Inc., dependerá da comprovação da alegada transmissão que será necessariamente objecto de instrução e discussão a título principal na acção de reconhecimento das transmissões das acções.

Vistas as coisas sob outro prisma e segundo Rodrigues Bastos, *in* Notas ao Código de Processo Civil, *uma causa depende do julgamento de outra quando na causa prejudicial esteja a apreciar-se uma questão cuja resolução possa modificar a situação jurídica que tem de ser considerada para a decisão de outro pleito.*

É justamente a situação do caso *sub iudice*, uma vez que o sentido da decisão acerca da questão da alegada transmissão das acções

na acção de reconhecimento influencia o sentido e constitui premissa da decisão que venha a ser tomada na acção de reforma atendendo aos termos peticionados quer pela requerente quer pelas rés/reconvintes.

Ademais, não é de acolher a tese entretanto deduzida pela autora Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL, nas contra-alegações, segunda a qual *in casu* estamos perante uma situação de litispendência, uma vez que na presente acção de reforma do livro não se discute apenas o reconhecimento da transmissão das acções, mas sim também a reforma do livro do registo das acções, ou seja, algo mais do que a questão da alegada transmissão das acções, questão essa que, como vimos, na presente acção de reforma do livro é apenas uma questão a discutir a título incidental e serve-se de um dos fundamentos para decidir da questão principal na presente acção de reforma do livro.

Tudo visto, é de concluir pela existência de um nexo de prejudicialidade descrita no disposto no artº 223º/1, primeira parte, do CPC, é de julgar procedente o recurso.

III - Decisão

Em conformidade com o acima exposto, decide-se indeferir o pedido da atribuição do efeito suspensivo ao recurso e conceder provimento ao recurso interposto, revogando a decisão recorrida e determinando a suspensão da instância da presente acção até que seja decidida a acção especial registada sob o nº CV2-02-0004-CPE.

Custas pela recorrente quanto ao decaimento na questão do efeito do recurso e pela requerente STDM que deduziu contra-alegações pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

RAEM,07JAN2010

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo